FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

MARCELLO ABREU SILVA

**EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

VITÓRIA

2019

**EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal e Direito Penal

Orientador: Prof. Fabiano Marques

VITÓRIA

2019

**EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

*Marcello Abreu Silva[[1]](#footnote-1)*

*Prof. Ms. Fabiano Marques- orientador [[2]](#footnote-2)*

*Profª Orientadora de Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins[[3]](#footnote-3)*

**RESUMO**

Análise da legislação brasileira no combate à violência doméstica, bem como sua efetividade frente a este crime que ainda continua levando milhares de mulheres à morte todos os anos, em especial no Estado do Espírito Santo. E para a construção do presente artigo, utilizou-se como metodologia revisão bibliográfica, a fim de obter resposta ante ao questionamento: Em que medida a legislação brasileira encontra-se adequada para proporcionar a devida proteção contra violência doméstica? O Estado do Espírito Santo aparece com um dos maiores índices de homicídios femininos por 100 mil mulheres do país, com uma taxa de 9,3 para cada 100 mil mulheres, ficando atrás apenas do estado de Roraima. Resta claro, portanto, que o Estado do Espírito Santo lidera o ranking da violência contra as mulheres, confirmando deste modo a desigualdade existente entre os gêneros aqui expostos no que tange à violência, bem como a inefetividade da legislação frente a tal violência.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito penal. feminismo. violência de gênero. feminicídio. patriarcalismo

**ABSTRACT**

It is the analysis of Brazilian legislation in the fight against gender violence, as well as its effectiveness in dealing with this crime that still continues to bring thousands of women to death every year, especially in the State of Espírito Santo. And for the construction of the present article, a bibliographical review methodology was used in order to obtain a response to the questioning: To what extent is Brazilian legislation adequate to provide adequate protection against gender violence? The State of Espírito Santo appears with one of the highest rates of female homicide per 100,000 women in the country, with a rate of 9.3 per 100,000 women, behind only the state of Roraima. It remains clear, therefore, that the State of Espírito Santo leads the ranking of violence against women, thus confirming the inequality between the gender here exposed in relation to violence, as well as the ineffectiveness of legislation against such violence.

**KEY WORDS**: criminal law. feminism. gender violence. feminicide. patriarchy

**INTRODUÇÃO**

O artigo analisa a legislação brasileira, bem como sua efetividade frente à violência de doméstica que assola o território nacional, principalmente o Estado do Espirito Santo, que de acordo como o Mapa da Violência de 2018, se destaca dentre as demais Unidades da Federação Brasileira, apresentando elevadas taxas de crimes, evidenciando-se neste cenário os crimes de feminicídio praticados dentro ou fora do ambiente doméstico ou da relação familiar.

Analisando o presente artigo, aborda-se a importante participação da sociedade, bem como dos movimentos feministas e suas evoluções, que tiveram destaque no que tange ao “despertar social para as questões femininas”, sobretudo quando se pensa na lei de proteção à mulher, Lei nº 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha.

Sendo necessário também destacar a Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal, ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, no qual alterou também a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo em seu artigo 1º o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O presente artigo é bastante relevante tendo em vista tratar-se de uma problemática não só existente no Brasil, mas também recorrente no mundo inteiro, decerto devido à cultura que sobrepõe o sexo masculino e enaltece a desigualdade de gênero, chegando o homem a externar o desejo de posse sobre a mulher da maneira mais cruel, redundando na morte de milhares de mulheres todos os anos no mundo inteiro.

A importância desta discussão da presente temática, bem como a conscientização de toda comunidade, seja acadêmica, jurídica, bem como da sociedade de modo geral, a fim de que se possa continuar progredindo no que diz respeito à emancipação das mulheres, desconstruindo a ideologia machista, sexista e misógina, para que as mulheres possam exercer seus direitos fundamentais em igualdade, como fruto de uns dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido analisa-se a legislação à luz da teoria feminista do direito, cuja sociedade tem muito a beneficiar-se, pois tais movimentos, ao contrário do que se especula, busca a igualdade entre homens e mulheres, e, sobretudo, que esta não seja apenas formal, e que se concretize de fato.

O presente artigo justifica-se tendo em vista o apanhado de documentos, relatórios oficiais, como por exemplo, o Mapa da Violência dos últimos anos, bem como o relatório final da CPMI de 2013, que verificou extrema necessidade de mudança no tocante à legislação, assim como a necessidade de postura sociocultural brasileira. Destacam-se também as informações transmitidas pelas mídias sociais que demonstram cotidianamente a redução da mulher na sociedade brasileira.

Os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2013), realizou pesquisa visando avaliar os impactos da Lei Maria da Penha, detalhando as taxas de feminicídios por unidade da federação. Constatou-se que não houve redução destas taxas anuais, e o no período de 2009 a 2011 ocorreram 16.993 feminicídios, o que significa 5,82 óbitos por 100.000 mulheres, cujo Estado do Espírito Santo neste período liderou o ranking apresentando uma taxa de 11,24 feminicídios por 100 mil mulheres. No entanto, segundo ainda a pesquisa, foi verificada uma queda na tendência, que é a curva que expõe a perspectiva de aumento ou diminuição dos índices, na ordem de 10%.

Contextualizando juridicamente a pesquisa em tela, sua relevância encontra liame na medida em que as autoridades muitas vezes se deparam com casos de violência de gênero, como por exemplo, a violência cometida por ex-parceiros, que muitas vezes não são autuados no procedimento da Lei Maria da Penha, devido ao próprio despreparo destas ao capitular os crimes desta natureza.

Sendo assim, a motivação para tal artigo vislumbra-se a partir dos dados acima citados, sendo necessário questionar: Em que medida a legislação brasileira encontra-se adequada para proporcionar a devida proteção contra violência de gênero?

Para tanto, utilizou-se a revisão bibliográfica, tendo em vista abordagem de conceitos doutrinários. Os setores de conhecimento abrangidos pela presente pesquisa apresentam caráter transdisciplinar, com incidência de investigações contidas entre searas distintas da Ciência do Direito, tais como o Direito Penal, Processual Penal, bem como a seara da Sociologia e do Direito Constitucional.

**1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

As mulheres sempre ocuparam o cenário da violência, e ao longo da história, conforme demonstra Montenegro (1981, p. 13) desde as origens da humanidade, a mulher já apresentava condição de escrava.

Em termos religiosos, a mulher também sofreu com a violência, e conforme assevera Pinto, esta faz importante destaque ao dizer que:

A Inquisição da Igreja Católica foi implacável com qualquer mulher que desafiasse os princípios por ela pregados como dogmas insofismáveis. Mas a chamada primeira onda do feminismo aconteceu a partir das últimas décadas do século XIX , quando as mulheres, primeiro na Inglaterra, organizaram-se para lutar por seus direitos, sendo que o primeiro deles que se popularizou foi o direito ao voto. (PINTO, 2010, p.15)

Percebe-se a grande influência que a igreja e seus dogmas impuseram às mulheres ao longo de toda a história, fazendo com que esta se submetesse às suas regras como sendo práticas toleráveis e aceitáveis na sociedade. Demonstra também o quanto os movimentos feministas foram importantes na luta pela igualdade e pela liberdade das mulheres, o qual será abordado oportunamente mais adiante.

Voltando ainda mais no tempo, ou seja, a.C, a Lei de Talião, proveniente do Código de Hamurabi, cujo princípio regente à época era o “olho por olho, dente por dente”, as punições eram decretadas conforme a posição social da vítima (COELHO, SANTIAGO, 2007). Neste sentido, a referida lei era aplicada a todos os que as transgrediam. Pode-se perceber daí a condição da mulher, que historicamente sempre ocupou posição de inferioridade em relação ao homem.

Ainda de acordo com Coelho e Santiago (2007), o Direito Sumério da Mesopotâmia, o matrimônio se constituía com a compra da mulher, ou seja, através de um contrato, e caso esta odiasse seu marido ou então falasse que este não era seu esposo, ao homem era permitido lançá-la ao rio com pés e mãos amarradas, ou então da mesma maneira lançá-la do alto de uma torre.

Nota-se que a vida das mulheres estava sempre atrelada à subordinação masculina, posto que eram consideradas como aquisição patrimonial, e deveriam estar sempre disposta aos desígnios do homem.

Observa Coelho e Santiago (2007), que nas Ordenações Filipinas, por exemplo, quando a mulher cometia adultério, o marido que tivesse sido traído, a este era permitido matar a sua mulher e também fazer o mesmo ao homem que com ela tivesse mantido a relação extraconjugal. No entanto, se este homem com quem a mulher havia mantido tal relação houvesse condição financeira melhor que a do marido, a situação seria resolvida na Justiça Régia.

No Brasil, o Código Civil de 1916 também retratava a sociedade brasileira de forma conservadora e patriarcal, cujo consagrava ainda a superioridade masculina nos textos por ele emanados e de acordo com Dias (2009), a família era identificada pelo nome do homem e a mulher era obrigada a adotar os sobrenomes do marido com o casamento, que por sinal, era indissolúvel.

Conforme observa Dias em relação a posição da mulher, esta destaca que:

O lugar dado pelo Direito à mulher sempre foi um não-lugar. Sua presença na história é de ausência. Era subordinada ao marido, a quem precisava obedecer. Estava excluída do poder e do mundo jurídico, econômico e científico. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada. Não se emprestava valor econômico aos afazeres domésticos. (DIAS, 2009)

Não restam dúvidas que a mulher sempre foi alvo de violência e negligência por parte de toda sociedade que a considerava apenas como parte reprodutora e patrimonial na cadeia de evolução da sociedade. Sendo assim, importante destacar que:

As mulheres, na antiguidade, eram consideradas parte do patrimônio da família, assim como os escravos, os móveis e os imóveis. No Brasil Colonial havia um dispositivo legal que permitia ao marido castigar a mulher com o uso de chibatas. As agressões físicas contra as mulheres fazem parte de nossas raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus. Até a década de 70, já em plena modernidade, embora a legislação brasileira não contivesse autorização legal a que maridos traídos ou supostamente traídos matassem suas mulheres, a justiça brasileira e a sociedade assistiam a homicídios praticados contra as mulheres, e praticamente todos os homens eram absolvidos alegando legítima defesa da honra, mesmo que para isso tivessem que denegrir a imagem da suas próprias mulheres, pessoas que eram muitas vezes acusadas de sedução, infidelidade, luxúria e de serem ela responsáveis pelo desequilíbrio emocional de seus parceiros. (CAMPOS, 2008, p.08 - 09)

De acordo com Dias (2009) o marco para o rompimento da supremacia masculina foi em 1962 com a edição da Lei nº 6.121 de 27 de agosto de 1962 que tratava da situação jurídica da mulher casada. A referida lei devolvia capacidade plena à mulher, que passou a exercer a função de colaboradora na administração da sociedade conjugal, além de dispensar autorização do marido para que a mulher pudesse trabalhar.

É possível perceber que a “libertação” da mulher é recente e que esta ao longo da história sempre esteve submissa aos homens. Bastava apenas um contrato, geralmente assinado entre o futuro marido e o pai da mulher para que ela se tornasse propriedade patrimonial e consequentemente realizasse apenas o que este desejasse.

Para Pierre Bourdieu (2012) o patriarcalismo segue uma lógica de dominação, ou seja, existe um princípio simbólico do exercício da dominação masculina que é conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado. Significa dizer que tal princípio desde sempre esteve naturalizado e posteriormente justificado na medida em que esta aceitação deu-se ao longo dos anos. Vale dizer que:

Essa aprendizagem é ainda mais eficaz por se manter, no essencial, tácita: a moral feminina se impõe, sobretudo, através de uma disciplina incessante, relativa a todas as partes do corpo, e que se faz lembrar e se exerce continuamente através da coação quanto aos trajes ou aos penteados. (BOURDIEU, 2012, p. 39)

Nota-se, portanto, que a mulher é, ainda que de forma implícita, mesmo que a sociedade entone discursos de que esta pode ser e estar da maneira como lhe convir, está sempre sujeita manter-se solícita à postura condizente com as normas da feminilidade, da doçura, censura, bem como se apresentar de maneira adequada.

**1.1 MOVIMENTOS FEMINISTAS NO MUNDO E A LEI MARIA DA PENHA**

Antes de adentrar na evolução histórica dos movimentos feministas é necessário explanar, ainda que brevemente, o que se entende por movimento feminista.

De acordo com Pinto (2010), movimento feminista é aquele que produz uma reflexão crítica, sendo esta sua própria teoria.

Para Montenegro (1981), usando a definição dada por Alice Schwarzer, aquela diz que feminismo não é um partido político, nem uma organização, é simplesmente uma tomada de consciência, no qual feministas dão prioridade à luta contra opressão das mulheres nos diversos âmbitos, bem como a luta contra normas masculinas.

Ainda segundo Montenegro (1981), quanto ao que se refere à conceituação do termo feminista, esta o define como:

O conceito de feminista se aplica a todas as questões que concernem exclusivamente às mulheres, aquelas que tratam particularmente das mulheres. A radicalização significa que as mulheres se limitam inteiramente às fronteiras do seu próprio valor no que concerne ao sexo, isolando os problemas sociais e mesmo a contribuição que elas dão à sociedade, embora essa contribuição seja superior à dos homens. (MONTENEGRO, 1981, p. 32)

Decorrido este ponto, e adentrando na evolução dos movimentos feministas, esta se deu em três períodos distintos, tanto no cenário internacional como no território nacional. Tais períodos foram classificados também como ondas do movimento feminista: primeira, segunda e terceira onda.

A primeira onda no cenário internacional, segundo Klebis (2016) deu-se no final o século XIX e no início do século XX, quando mulheres, na Inglaterra, pela primeira vez se reuniram para reivindicar o direito ao voto. Estas ficaram conhecidas como suffragettes*.*

No Brasil, conforme assevera Klebis (2016), a primeira onda caracterizou-se também pela luta ao direito de voto. Tal movimento foi liderado pela ativista Bertha Lutz, bióloga, uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, em 1919. Através desta organização que o projeto de lei de autoria do Senador Juvenal Larmartine tornou-se Lei, e em 1932 com o novo Código Eleitoral as mulheres passaram a ter o direito ao voto.

Nesta primeira onda do movimento feminista, de acordo com Klebis (2016), a escritora Simone de Beauvoir, em 1949 publica o livro "O segundo sexo", que veio a se tornar um marco do feminismo no mundo, com a famosa frase "Não se nasce mulher, se torna mulher". Com grande repercussão da obra, ali se iniciava a segunda onda, e esta atrelada à ideia de "liberação feminina".

Adentrando a segunda onda, ainda tendo por base os dizeres de Klebis (2016) este compreendeu o período da década de 1960 e foi até a década de 1980, dando continuidade à primeira onda. Aquele período o foco principal eram as questões de igualdade, o fim da discriminação e a libertação feminina.

Simone de Beauvoir com sua obra “O Segundo Sexo*”,* influenciou a segunda onda, na qual a autora à época entendia que a hierarquia entre os sexos era uma construção social, trazendo para o movimento indagações que partiam das raízes culturais das desigualdades. Beauvoir já dizia, na obra mencionada que*:*

A mulher? É muito simples, dizem os amadores de fórmulas simples: é uma matriz, um ovário; é uma fêmea, e esta palavra basta para defini-la. Na boca do homem o epíteto "fêmea" soa como um insulto; no entanto, ele não se envergonha de sua animalidade, sente-se, ao contrário, orgulhoso se dele dizem: "É um macho!" O termo "fêmea" é pejorativo, não porque enraíze a mulher na Natureza, mas porque a confina no seu sexo. E se esse sexo parece ao homem desprezível e inimigo, mesmo nos bichos inocentes, é evidentemente por causa da inquieta hostilidade que a mulher suscita no homem; entretanto, ele quer encontrar na biologia uma justificação desse sentimento. (BEAUVOIR, 1970, p. 25)

Neste período as reivindicações versavam sobre autonomia, liberdade e o direito sobre o próprio corpo bem como a própria vida. Após a conquista do direito ao voto, Klebis (2016), menciona que o movimento feminista se expandiu e suas reivindicações já versavam no sentido da desigualdade social e cultural, e também sobre as questões de autonomia, liberdade, direitos sobre a própria vida e seus corpos.

No período de 1960 a 1970, na Europa, que o movimento feminista se intensificou, e conforme assevera Klebis (2016), foi neste contexto que surgiu a pílula anticoncepcional, tendo as feministas encontrado justificativas teóricas em obras neomarxistas e da psicanálise para criticar a condição de submissão da mulher, a heterossexualidade e também a condição da mulher, estritamente, como mãe e esposa.

Marco importante desta época foi a obra da ativista norte-americana Betty Friedan “A mística feminina”, que segundo Klebis (2016) tornou-se referência da segunda onda quando do seu lançamento em 1963:

[...] Friedan desmistifica a dona de casa dos subúrbios americanos, um dos símbolos do “american way of life”. Segundo a autora, desde a infância essas mulheres foram educadas para serem dóceis e cuidadoras e desestimuladas a buscarem sua independência. Isso as levava, na vida adulta, a uma frustação com a condição única de mãe e esposa. (KLEBIS, 2016)

Já no Brasil a segunda onda versa em meados de 1960, conforme demonstra Klebis (2016), ao contrário do que ocorria no mundo afora, essa efervescência durou pouco, pois em 1964 veio o Golpe Militar e posteriormente o AI-5 em 1938, que deflagrou a repressão e a clandestinidade, retornando somente em 1975.

De acordo com Klebis (2016), em 1975, no México, a ONU – Organização das Nações Unidas - organizou a I Conferencia Internacional da Mulher, cujo tema era “O papel e o comportamento da mulher na sociedade brasileira”.

Ainda no ano de 1975, no Brasil, sob liderança da advogada e assistente social Terezinha Zerbini, foi lançado o “Movimento Feminino pela Anistia”. E segundo Klebis (2016), o auge da segunda onda do movimento feminista no Brasil se deu com a redemocratização em 1980, que passou a abranger questões como: direito ao trabalho, igualdade no casamento, violência, sexualidade, direito à saúde da mãe e do bebê, racismo e etc.

A terceira onda do movimento feminista, segundo Klebis (2016), é uma continuação das demandas das décadas anteriores, e também resposta quanto às falhas da segunda onda. Tal período compreendeu os anos de 1990 a 2000.

Em 2006 surge a Lei nº 11.340/2006. Isto porque em 1983, a farmacêutica-bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes protagonizou em sua vida, a triste realidade que ainda assola milhares de mulheres todos os anos: Duas tentativas de homicídio perpetradas pelo próprio marido. Evento este, que infelizmente dado à gravidade do acontecimento, proporcionou algo positivo ao Brasil, que após muitos anos de árdua luta contra o Estado Brasileiro juntamente com o trabalho da atuação de entidades, surgiu a lei supracitada.

Diante dos acontecimentos, Maria da Penha denunciou o caso à polícia, no entanto somente após 19 anos e 6 meses esta conseguiu ver seu agressor preso. Condenado pelo júri em 1991, porém a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme declara Fernandes (2014, p. 218) em sua obra “Sobrevivi...Posso contar”. No livro a autora narra importante participação das entidades e dos movimentos feministas, para que enfim o Brasil editasse a Lei 11.340/2006.

Conforme assevera Fernandes (2014, p. 218), diante da inércia dos tribunais brasileiros, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJL), o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa e dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Tal denúncia versava a respeito da demora injustificada em se tomar as medidas cabíveis no intuito de processar, condenar e punir o agressor, impossibilitando assim que Maria da Penha obtivesse, através da justiça brasileira, reparação pelos danos sofridos, conforme relata Fernandes (2014, p. 219).

Em resposta à denúncia, em 2001, assim demonstra Fernandes (2014, p. 220) a Comissão Interamericana elaborou um relatório responsabilizando o Estado brasileiro pelas violações sofridas por Maria da Penha. Tal relatório continha inúmeras recomendações de políticas públicas a serem adotadas pelo Brasil. Nasce então a Lei n°11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

**2 CONCEITUAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Ao buscar o significado da palavra violência, de um modo geral remete a agressividade, intencional ou não intencional, mas que produz resultados de ordem física, moral, psicológica, patrimonial, a si próprio, mas também atinge outras pessoas.

Entretanto, no presente artigo deve-se ater ao significado de violência no contexto da violência de gênero. E assim, conforme Cavalcante e Medeiros, esta significa:

A violência é um fenômeno de difícil denominação pela variedade de significados. Assim, pode ser definida como uma atitude imposta por indivíduos, grupos, nações, no qual há possibilidade de causar danos físicos, emocionais ou morais, a si próprio ou a outros. Além disso, omissão, negação em prestar ajuda, cuidado e auxílio a quem precisa também é considerado violência. (CAVALCANTE, MEDEIROS, 2013, p. 1413)

Desta forma entende-se por violência, além da prática do ato em si, mas também a omissão caracteriza uma forma de violência, que significa a negação em prestar auxílio a quem necessita.

Neste diapasão, tem-se a violência e suas variáveis, no contexto que se refere o presente artigo, elas estão previstas no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, quais sejam: violência física; violência psicológica; violência sexual; violência patrimonial; e violência moral.

**2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

# 

Para tratar da violência de gênero, é importante fazer uma ressalva quanto ao termo gênero*,* que embora possua diversos significados, que ao longo dos anos foram formando e reformulando o seu conceito, este representa a construção social do masculino e do feminino (SAFFIOTI, 2015, p. 47). E assim é o entendimento predominante, pelo menos no Brasil, quando se estuda as relações de gênero.

A violência é um problema que atinge proporções mundiais e está presente em todas as camadas sociais, culturais, organizações políticas e econômicas (CAVALCANTI; MEDEIROS, 2013, p. 1413). Urge ressaltar que o Brasil é um dos países mais violentos no que tange à violência perpetrada contra as mulheres, e segundo a ONU (2014) “cerca de 5 mil mulheres são assassinadas ao ano no país, que inclusive ocupa o 7° lugar no ranking internacional sobre este tipo de violência”.

A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher refere-se ao termo gênero como sendo um importante mecanismo para compreender a situação da violência sofrida por mulheres, sendo entendido como fator social e cultural, quando diz:

O conceito de gênero permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e portanto passíveis de modificação. As relações de gênero, com seu substrato de poder, passam a constituir o centro das preocupações e a chave para a superação de desigualdade. (ONU, 1995, p. 149)

Entretanto, para Saffioti (2015. p. 47) o conceito de gênero não explica a desigualdade entre homens e mulheres, sendo esta uma hierarquia apenas presumida e socialmente construída.

Nestes termos, faz-se necessário a releitura do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha:

Art. 5 º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Sendo assim, constitui violência de gênero qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, independente de qual seja o espaço em que esta se perpetua, sendo dispensável a conivência atual ou coabitação. Neste sentido a violência de gênero presume discriminação ao sexo oposto, sobrepondo o gênero masculino ao gênero feminino. Trata-se de menosprezo do gênero masculino em relação ao gênero feminino.

**2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O art. 7º da Lei n° 11.340/2006 apresenta algumas formas de violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar como forma exemplificativa conforme argumenta Campos (2011, p. 203) ao dizer:

Ao estabelecer a expressão “entre outras”, o caput do artigo 7º deixa clara a intenção de não exaurir as hipóteses ou prever todas as possíveis situações, já que o Direito não pode pretender compreender a vida ou ser tão amplo quanto ela. (CAMPOS, 2011, p. 203)

Desta forma entende-se que os tipos de violência doméstica e familiar não podem ser descritos de forma taxativa, sendo apenas uma demonstração dos possíveis tipos em que poderão ocorrer, não se limitando ao que nela está previsto.

Campos (2011, p. 204) faz uma faz uma importante ressalva ao dizer que:

Vale lembrar, para melhor compreender o fenômeno da violência doméstica e intrafamiliar como violência de gênero, indissociável do conceito de violência política (ou seja, de instrumento para perpetuar relações desiguais de poder), que o castigo físico ainda é prática culturalmente aceita e naturalizada como condição de afirmação da autoridade, ou poder familiar (antes conhecido como pátrio poder) dos pais sobre seus filhos. (CAMPOS 2011, p. 204)

Corroborando com o dado acima apresentado, de que a violência doméstica e familiar é um fator cultural, é importante abordar a pesquisa realizada pelo IPEA, através do SIPS – Sistema de Indicadores de Percepção Social, de 2014, cujo tema versava sobre *“Tolerância social à violência contra as mulheres”*. Nesta perspectiva a pesquisa revelou que:

O fenômeno da violência contra as mulheres, entendido como importante e persistente mecanismo de submissão feminina e perpetuação de uma ordem baseada no primado masculino na sociedade, normalmente está relacionado a algumas características: é visto como aceitável (dentro de alguns limites); é naturalizado como algo pertencente à sociedade e inerente às relações entre homens e mulheres; o agressor tem sua responsabilidade atenuada, seja porque não estava no exercício pleno da consciência, ou porque é muito pressionado socialmente, ou porque não consegue controlar seus instintos; e a mulher é vista como responsável pela violência, porque provocou o homem, porque não cumpriu com seus deveres de esposa e de mãe de família, porque de alguma forma não se comportou de maneira devida. (IPEA, 2014, p. 19)

Nota-se que a violência perpetrada em relação à mulher é algo que persiste como fator cultural e aceitável, ainda que razoavelmente limitado, no qual se encontra naturalizado como forma da expressão máxima da masculinidade, fazendo com que os homens continuem externando sua virilidade de forma violenta e agressiva, demonstrando assim a necessidade de exercer o poder pátrio.

Observando o Mapa da violência de 2015 sobre homicídios de mulheres no Brasil, Waiselfisz (2015) aponta que em 30 anos, ou seja, entre 1980 a 2010, mais de 92 mil mulheres foram assassinadas e que 43,7 mil destes assassinatos ocorreram somente na última década.

Demonstrando ainda através de dados, o Mapa da Violência sobre homicídio de mulheres no Brasil (2015), aponta que nos anos entre 1980 e 2013 foram vítimas de homicídio 106.093 mil mulheres. Em 1980 o número de vítimas era de 1353, e em 2013 já apresentava um total de 4762 vítimas de homicídios, representando um aumento de 252%. A taxa por 100 mil habitantes, que em 1980 representava 2,3 vítimas, em 2013 passou para 4,8 o número de vítimas.

Importante ressaltar que no período 2006/2013, já com a vigência da Lei n° 11.340/2006, o crescimento do número desses homicídios caiu para 2,6% ao ano e o crescimento das taxas também caiu, apresentando 1,7% ao ano, conforme demonstra Waiselfisz (2015).

**2.3 FEMICÍDIO E FEMINICÍDIO**

Embora muitas vezes tais termos possam ser confundidos, ou até mesmo tradados de maneira igual, femicídio é o termo usado, atualmente no Brasil, quando se tem morte de mulher por qualquer razão que não seja atrelada ao sexo feminino, ao contrário de feminicídio que pressupõe a condição de mulher, ou seja, a morte deve haver relação com condição do sexo.

Com relação ao termo femicídio, a Corte Internacional de Crimes utilizou-se da referida expressão no ano de 1976, em Bruxelas, por Russel, que segundo ele caracterizava o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres (BORGES; GEBRIN, 2014).

Entretanto, ainda segundo (BORGES; GEBRIN, 2014), não foi ainda naquela ocasião que se firmou um entendimento para o tema, sendo este elaborado mais tarde, em 1990, quando Russel e Caputi firmaram-se no sentido de conceituar femicídio como sendo “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade sobre as mulheres” (CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 62, apud, BORGES, GEBRIN, 2014)

De acordo com (BORGES; GEBRIN, 2014), na América Latina os movimentos feministas, visando fins políticos, passou a utilizar o tema para denunciar a violência contra as mulheres, bem como a impunidade de seus agressores.

Para Path, femicídio e feminicídio significam:

Os termos “femicídio” e “feminicídio” embora sejam utilizados indistintamente na América Latina, referem-se aos assassinatos sexuais de mulheres e, portanto, diferenciam-se do neutral “homicídio”. Porém, algumas cor­rentes sustentam que o termo “femicídio” não dá conta da complexidade nem da gravidade dos delitos contra a vida das mulheres por sua condição de gênero, pois etimologicamente sig­nifica unicamente dar morte a uma mulher. A expressão “feminicídio”, por sua vez, englobaria a motivação baseada no gênero ou misoginia, agregando a inação estatal frente aos crimes (PATH, apud, BORGES; GEBRIN, 2014, p.62).

No Brasil conforme a Lei n° 13.104/2015, que alterou o Código Penal ao tipificar o crime de feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, traduz a ideia de homicídio de mulher e, portanto, no território brasileiro tem-se o feminicídio quando o assassinato de uma mulher se dá por razões do sexo feminino. E de acordo com Waiselfisz (2015) este conclui que:

Entende a lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino. Devido às limitações dos dados atualmente disponíveis, entenderemos por feminicídio as agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte. (WAISELFISZ, 2015, p. 07)

Nota-se que o feminicídio é o crime praticado em razão do sexo, no âmbito familiar, sendo esta condição necessária para imputação do crime em tela.

Nesta seara, importante mencionar um exemplo clássico de femicídio, como o caso “Campo de Algodão”, e conforme assevera Lixinski (2011, p. 01) tal caso foi decidido em 2009 pela Corte Interamericana de Direito Humanos, que refere-se ao homicídio de várias mulheres na cidade de Juaréz, no México. Esta cidade, segundo Martins (2011) ficou conhecida como “A cidade que odeia as mulheres”. Foi nesta ocasião que pela primeira vez um tribunal internacional reconheceu o termo “femicídio/feminicídio”, que consiste na sistemática violação do direito à vida das mulheres, em ambiente doméstico e familiar, ou fora dele.

O Estado do México, segundo Lixinski (2011, p. 01) foi responsabilizado devido ao desaparecimento de três mulheres, bem como pela impunidade dos autores dos crimes e também pela violação dos direitos das crianças, isto porque, das três desaparecidas, duas eram menores.

**3 A LEGISLAÇÃO NA PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

No Brasil, atualmente, tem-se a Lei n°11.340/2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme preceitua o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispondo também sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Altera o Código de Processo Penal, bem como o Código Penal e por fim, altera também a Lei de Execuções Penais, entre outras providências.

A lei acima citada trouxe importantes avanços de cunho protetivo à mulher. Trata-se não só de uma lei punitiva, mas também apresenta-se com o fim de educar e mudar alguns valores sociais ainda aceitos na atual sociedade. E para verificar o que se aborda neste tópico, parte-se para análise do papel da legislação na proteção à mulher de acordo com a teoria feminista do direito.

Para Campos e Carvalho, estes afirmam que:

A Lei Maria da Penha é considerada pelas Nações Unidas um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres. Dentre inúmeros motivos, o acolhimento no corpo da Lei dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, a conceituação da violência contra mulheres com o uma violência de gênero e a perspectiva de tratamento integral. (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 144)

Esta lei, em primeiro lugar, dispõe sobre o enfrentamento à violência contra a mulher, seja ela no ambiente doméstico ou familiar, atentando para as questões de gênero. Estabelece também políticas públicas de prevenção, assistência e repressão à violência a fim de atingir mudanças quanto as desigualdades enfrentadas pelas mulheres em relação aos homens. No entanto sua efetividade com relação à diminuição dos crimes resta prejudicada conforme demonstrativo de dados que afirmam o contrário.

Apesar das considerações feitas pelas Nações Unidas à respeito da Lei Maria da Penha, ao referenciá-la como efetiva, há que se fazer algumas ressalvas quanto a sua real efetividade, conforme, através de gráfico, Waiselfisz (2015) demonstra a evolução das taxas de homicídios de mulheres, que em 2003 apontava uma taxa de 4,4 e mesmo após a edição da Lei n°11.340/2006 no ano de 2013 a taxa apresentava um percentual de 4,8 homicídios.

A pesquisa realizada pelo IPEA em 2013, concluiu que não houve redução na taxa de homicídios de mulheres, mesmo após a edição da Lei Maria da Penha em 2006, concluindo que esta não tem contribuído para a diminuição destes crimes.

De acordo com Waiselfisz (2015), o Estado do Espírito Santo, após a Lei nº 11.340/2006, comemora o fato de ter sido um dos cinco Estados onde foram registradas quedas nas taxas de homicídios de mulheres, obedecendo a seguinte ordem: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro.

Percebe-se que há duvidas em relação a diminuição destas taxas, e se estas derivam políticas de prevenção ou se houve alteração na forma de contagem destes feminicídios.

Com relação aos instrumentos internacionais de proteção à mulher dos quais o Brasil é signatário, cita-se CEDAW - Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, elaborada em 1979 e ratificada no Brasil em 1984, foi o primeiro tratado internacional versando sobre os direitos humanos das mulheres, de acordo com Pimentel (2006).

Existe também a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, chamada também de Conferência de Cairo, que segundo Patriota (2006) foi um evento internacional de grande porte que versava sobre temas populacionais que até então não teriam sido discutidos.

Outro instrumento que o Brasil é signatário é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, chamada também de Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995.

E por fim a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, conhecida também como Conferência de Pequim, cujo objetivo maior é:

O empoderamento da mulher – um dos objetivos centrais da Plataforma de Ação – consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo. (VIOTTI et al, 2006, p. 149)

Os acordos internacionais acima mencionados dos quais o Brasil é signatário, todos eles versam sobre os direitos humanos das mulheres. Asseguram também a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero.

A Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida também como Convenção da Mulher, conforme assevera Pimentel (2006) seu contexto propõe basicamente duas vertentes: Promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

A Conferência de Cairo, conforme assevera Patriota (2006) foi um marco importante quanto à evolução dos direitos das mulheres, principalmente no que tange à capacidade de tomar decisões sobre sua própria vida. Nesta perspectiva Patriota (2006) aduz que:

A partir da CIPD, as políticas e os programas de população deixaram de centrar-se no controle do crescimento populacional como condição para a melhoria da situação econômica e social dos países, e passaram a reconhecer o pleno exercício dos direitos humanos e a ampliação dos meios de ação da mulher como fatores determinantes da qualidade de vida dos indivíduos. Nesta perspectiva, delegados de todas as regiões e culturas concordaram que a saúde reprodutiva é um direito humano e um elemento fundamental da igualdade de gênero. (PATRIOTA et al, 2006, p. 34)

Notadamente a Conferência de Cairo reconhece que a saúde reprodutiva da mulher trata-se de direito humano, sendo este fundamental para igualdade de gênero.

A Convenção de Belém do Pará, de acordo com Basterd (2006) considera a violência contra a mulher uma violação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, tendo em vista a limitação total ou parcialmente do reconhecimento, do gozo e do exercício desses direitos e liberdades pelas mulheres. Esta Convenção reconhece também, que a violência significa ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Com relação à Conferência de Pequim, conforme Viotti (2006), esta assevera que:

A Plataforma de Ação de Pequim consagrou três inovações dotadas de grande potencial transformador na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade. (VIOTTI et al, 2006, p. 149)

Ao que foi abordado neste tópico, ou seja, sobre o papel da legislação na promoção e no combate à violência de gênero, tendo como premissa básica a Lei Maria da Penha, bem como os instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, apesar de grandes esforços, evidentemente não se alcança a sua total efetividade, conforme dados já mencionados.

**CONCLUSÃO**

O objetivo do presente artigo foi analisar a efetividade da legislação brasileira frente à violência de gênero que, infelizmente, ainda está muito presente nos dias atuais. Embora o referido tema já tenha sido discutido e abordado de maneira exaustiva ao longo dos anos, há que se admitir que as condições das mulheres não mudou tanto como se espera há tempos.

Ao longo da história pôde-se perceber que a posição da mulher em relação ao homem sempre foi abaixo deste. Estava sempre atrelada à ideia de patrimônio, e quando o assunto versava sobre violência, a mulher sempre integrou este cenário, inclusive, com relação à submissão, assim pregavam e ainda pregam as igrejas que as mulheres devem obediência a seus maridos.

A mulher sempre precisou combater e se posicionar para mudar a realidade. Com o surgimento dos movimentos de mulheres e também dos movimentos feministas, estes divididos em momentos distintos, mesmo sendo árduas as batalhas, as mulheres tem conseguido, pelo menos, serem ouvidas. Um exemplo clássico de desprezo com a relação à mulher foi que, somente em 1932 esta pôde exercer o direito de votar.

As primeiras lutas das mulheres começaram ainda no século XIX, e versavam justamente pelo direito ao voto, tanto no Brasil como no exterior. Posteriormente as lutas já versavam sobre liberdade das mulheres, autonomia e o fim da discriminação. E até hoje as lutas continuam pela igualdade, pelo fim da violência, pelo direito à saúde e etc.

O ponto chave do presente artigo é a violência sofrida pelas mulheres, ou seja, a violência de gênero. Esta ainda machuca muito mais que o desprezo em si, e se constitui tanto no âmbito publico como no privado. O art. 5º da Lei nº 11.340/06 de forma expressa atrela o gênero como sendo ponto crucial das relações, seja na unidade doméstica, familiar ou qualquer relação intima de afeto.

Outro ponto importante também está relacionado ao feminicídio. Crime este recentemente introduzido como qualificadora do crime de homicídio e conforme visto, este está ligado às questões sexuais, ou seja, trata-se se crime sexual.

Dados demonstram que o Brasil pouco tem avançado em relação à proteção da mulher. Em 30 anos, precisamente entre 1980 e 2010 mais de 92 mil mulheres, foram assassinadas por seus companheiros, ou por quem haviam mantido alguma relação íntima, isto segundo pesquisa realizada em 2015.

Em pesquisa realizada no ano de 2014 pelo IPEA, que versava sobre tolerância em relação à violência, restou evidente que as práticas de manter a mulher submissa aos homens ainda são aceitáveis e toleráveis perante a sociedade, e que qualquer ação que o homem possa ter no intuito ofender ou até mesmo agredir a mulher, esta parte de uma conduta feminina, ou seja, entende a sociedade que a mulher deu causa a tal ação.

Com relação ao papel da legislação na proteção à violência de gênero, conforme demonstrado, tem-se a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da penha, que embora tenha sido considerada pelas Nações Unidas como exemplo de legislação para o tratamento da violência doméstica contra as mulheres, bem como os instrumentos internacionais dos quais os Brasil ratificou, notadamente ainda não são suficientes para combater a sistemática da violência.

Em que pese exista um corpo de leis que visam a proteção, ao combate e ao enfretamento da persistente violência, há que se concluir que não basta haver leis para reprimir, é necessário que haja, principalmente, mudança comportamental, ou seja, a mulher necessita ser vista da mesma forma a que são vistos os homens. É necessário que comportamentos machistas saiam de cena e que a mulher possa ocupar o mesmo patamar que o homem.

Em suma, apesar do avanço significativo dos textos normativos com relação à proteção das mulheres, estudos e pesquisas comprovam que o Brasil ainda padece no que tange à proteção efetiva da mulher, seja a mulher biológica, seja as transgêneros e as transexuais, visto que ainda há impasses quanto a abrangência do feminicídio devido a intolerância da bancada Evangélica.

Num país onde se criam leis ou ratificam instrumentos internacionais de proteção à mulher, evidentemente não há que se falar em efetividade, pois a maior e melhor efetividade nesta seara sempre será a tolerância, a igualdade e a não discriminação de pessoas.

**REFERÊNCIAS**

BEAUVOIR, Simone de. O segundo Sexo. Fatos e Mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 1970.

**BORGES, Paulo César Correa, GEBRIN, Luciana Maibashi. Violência de gênero: Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?.**São Paulo: Senado, n. 202, 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503037>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133656&>. Acesso em: 12 mar. 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 12 mar. 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8ºdo art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: <http://goo.gl/mRc75T>. Acesso em 15 abr. 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 11 abr. 2017.

CAMPOS, Antônia Alessandra Souza de. Lei Maria da Penha e sua efetividade. Fortaleza. 2008. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2017

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

**CAVALCANTE,** Clênia Oliveira; **MEDEIROS Cláudia Maria Ramos. Modalidades de violência vivenciadas por mulheres atendidas numa unidade de saúde da família integrada.**Recife: Reuol, 2013.

CENTRO DE ESTUDOS BÍBLICOS. A igualdade de Gênero e as Barreiras do Conservadorismo. Disponível em: <https://cebi.org.br/2015/04/06/a-igualdade-de-genero-e-as-barreiras-do-conservadorismo-religioso/>. Acesso em: 11 abr. 2017

COELHO, Thereza Ávila Dantas; SANTIAGO, Rosilene Almeida. A violência contra a mulher: Antecedentes históricos. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313/261>>. Acesso em: 05 mar. 2017

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 15 abr. 2017.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). 1979. Disponível em <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/committee.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

DECLARAÇÃO e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Convenção de Pequim, 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\_pequim.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_726)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf>>. Acesso em: 30 mar.2017

DIAS, Maria Berenice. A mulher e o Direito. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2\_732)23\_\_a\_mulher\_e\_o\_direito>.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_732)23__a_mulher_e_o_direito%3e.pdf). Acesso em: 30 mar. 2017

FERNANDES, Maria da Penha. Sobrevivi...Posso contar. 2. ed. Armazém da Cultura. Fortaleza (CE). 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). SIPS: Sistema de Indicadores de Percepção Social: IPEA, 2014. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017

KLEBIS, Daniela. Revista Pré-UNIVESP. O Movimento feminista no Brasil e no mundo. N. 61. Dez 2016 | Jan 2017. Disponível em: <http http://pre.univesp.br/o-movimento-feminista#.WUwUPevyu1s>. Acesso em: 02 abr. 2017.

LIXINSKI, Lucas. Campo de Algodão. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/campo\_de\_algodao\_-\_narrativa.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2017

MARTINS, Elisa. Juaréz, a cidade que odeia as mulheres. Revista Marie Clarie. Disponível em: <http://revistamarieclaire.globo.com/Revista/Common/0,,EMI205728-17737,00-JUAREZ+A+CIDADE+QUE+ODEIA+AS+MULHERES.html>. Acesso em: 07 jun. 2017

MONTENEGRO, Ana. Ser ou não ser feminista. Cadernos Guararapes. Recife. 1981

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. Revista de Sociologia e Política. 2009. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624/20159>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da violência 2012: homicídios de mulheres no Brasil. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\_mulher.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017.

\_\_\_\_\_\_\_. Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2015. Disponível em: <http:// http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\_2015\_mulheres.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, Patriarcado, Violência. 2 ed. São Paulo. Fundação Perseu Abramo. 2015

1. Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum, Vitória, ES. Email. Marcelloabreu\_silva@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Professor Universitário, Email. fabianomarques@hotmail.com [↑](#footnote-ref-2)
3. Professora Universitária, advogada, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória-ES (FDV). Email. riosmartinsm@gmail.com [↑](#footnote-ref-3)